



SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo Digital nº:
1004024-38.2019.8.26.0568
Classe Assunto:
Curatela - Nomeação
Requerente:
Danilo Sabino Domingos
Requerido:
Ana Célia Sabino

Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ANA CÉLIA SABINO, REQUERIDO POR DANILO SABINO DOMINGOS - PROCESSO Nº1004024-38.2019.8.26.0568.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, Dr(a). Danilo Pinheiro Spessotto, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 14/08/2019 19:28:19, foi decretada a INTERDIÇÃO de ANA CÉLIA SABINO, CPF 137.856.608-47, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Danilo Sabino Domingos. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São João da Boa Vista, aos 03 de outubro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº:
1004581-25.2019.8.26.0568
Classe: Assunto:
Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:
B2b Colchões Indústria e Comércio Eireli

EDITAL - DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONCURSO DE CREDORES, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO Nº 1004581-25.2019.8.26.0568

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, Dr(a). Danilo Pinheiro Spessotto, na forma da Lei, etc.

EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 52, § 1º DA LEI N. 11.101/05, EXTRAÍDO DO PROCESSO Nº 1004581-25.2019.8.26.0568, DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O DR. DANILO PINHEIRO SPESSOTTO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem ou possa interessar, que, com fundamento no artigo 52 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa B2B COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 02.474.665/0001-62, com endereço na Estrada São João Águas da Prata, nº 300, Km 230, Bairro Fazendinha, São João da Boa Vista-SP, CEP 13870-970. Ingressou perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 47 e seguintes da lei nº 11.101/05. Na inicial discorreu acerca dos motivos que levaram a empresa a chegar à atual situação. Discorreu sobre sua importância social e argumentou acerca de sua viabilidade de seu funcionamento, desde que seja reestruturada, com a implementação de plano de recuperação e com a possibilidade de renegociação de suas dívidas. Sustentou, ainda, que se enquadra nas disposições do art. 48 da Lei 11.101/05, juntando, para tanto, toda a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Requereu, por fim, o processamento da recuperação pretendida, cujo plano será oportunamente apresentado. O processamento foi deferido conforme decisão publicada no D.O.E. 23/09/2019: Vistos. B2B COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, devidamente qualificada nos autos, ingressou com pedido de recuperação judicial, distribuído em 06/09/2019. Realizada a perícia prévia, constatou-se que estão presentes os documentos obrigatórios, nos termos do art. 51 da Lei 11.101/2005 (fls. 196/205). Doutra lado, segundo a perícia prévia, foi possível aferir em condições reais a situação da autora, seu efetivo funcionamento e informações preliminares acerca das causas de sua crise econômico-financeira (fls. 206/258). Destarte, preenchidos os requisitos legais formais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), mostra-se viável, nessa análise inicial, a superação da "crise econômico-financeira" da devedora. Portanto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária B2B COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ nº 02.474.665/0001-62). 1) Nomeio como administrador judicial R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL, CNPJ n. 19.910.500/0001-99, representada por LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO junior, OAB/SP 139.300, com endereço na AL JOAQUIM EUGENIO DE LIMA, 680 - 16º - CJ. 161, Bairro JD PAULISTA - CEP:01403-000 - SÃO PAULO/SP, Telefone: (11) 32850996 e (11) 32882930. 1.1) Deve o administrador judicial informar o



juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial". 2.1) Em relação à Junta Comercial, deverá a recuperanda providenciar a competente comunicação ao aludido órgão, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, que deverá indicar e-mail, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, levando-se em consideração o quanto decidido no item 3. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). 10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 3, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1. 11) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 12) Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descredenciamento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. 13) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida em 10/04/2018 pelo STJ, no REsp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei n.º 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period. 14) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 15) Sem prejuízo do acima determinado, informe a requerente nestes autos eventuais dívidas fiscais pendentes (passivo fiscal federal, estadual e municipal) discriminando seus respectivos valores. Int.."

RELAÇÃO DE CREDITORES DA RECUPERANDA



CREDORES CLASSE I TRABALHISTA E CRÉDITOS PRIVILEGIADOS ADRIANA PATRICIA DOS REIS R\$12.544,50; ALEX DA SILVA PADIA R\$15.666,75; BRUNA DANIELLE PEDRO R\$4.187,81; BRUNO DONIZETTI RAIMUNDO R\$5.683,36; BRUNO HENRIQUE BARBOSA MONTORO R\$7.260,02; CLEUSA DE LIMA CANDIDO R\$4.933,73; DANIANE REGINA DE ALMEIDA R\$6.349,67; DANILO DONIZETTI TEIXEIRA R\$5.100,71; EDVALDO GOMES DOS SANTOS R\$52.800,00; ELIZANDRA REGINA NEGRI CAVEDON R\$7.494,12; FLÁVIA CARDOSO TEIXEIRA R\$4.817,88; GUILHERME AUGUSTO LEAL SOARES R\$7.500,00; JOSEFINA DE SOUZA R\$24.143,35; KARINA GIMENES SANTANGELO TACÃO R\$5.332,47; LUCAS CRISTIANO EMIDIO R\$21.718,10; MARCELO NOGUEIRA MAGALHÃES R\$5.130,43; MOACIR JOSE MUCIN R\$10.162,81; ODENIR ROBERTO DA SILVA R\$17.509,95; PAULO RAMIRO R\$3.000,00; REGINA ARGUELO DA SILVA TASSONI R\$17.116,16; RICARDO PINHEIRO ELIAS R\$14.000,00; ROBSON DANILO LOPES R\$6.506,80; ROSIMEIRE ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA R\$5.445,79; SAMANTA SOQUETTI REIS R\$10.000,00; SIDMARCOS FERREIRA BARROS R\$9.723,95; VALDIRENE ALENCAR PASTI TOLEDO R\$7.758,57; TOTAL CRÉDITOS CLASSE I - R\$ 291.886,86; CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS - ACEVILLE R\$641,49; ALUTEC R\$9.641,02; ART-COL R\$5.625,00; AUNDE BRASIL R\$243.546,81; BANCO FIBRA R\$358.151,65; BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL R\$423.251,97; BANCO ITAU R\$388.442,62; BANCO SOFISA R\$423.251,97; BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS. R\$350,00; BEST PONTOS COMUNICAÇÃO R\$10.420,68; BODINI R\$104.601,67; BRANYL R\$14.440,56; C&L R\$23.544,00; CBP R\$182.030,06; DORACON R\$158,00; ELEKTRO REDES S.A. R\$6.050,84; EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS GRATIVOL LTDA R\$267,00; EXTING R\$293,33; INT FIBER DO BRASIL R\$15.265,00; JOAO VITOR ALVES DE OLIVEIRA R\$2.000,00; JOSE CARLOS MAGALHAES DE R\$44.918,34; L B A EQUIPAMENTOS R\$510,55; LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA R\$321.822,48; LIDERKRAFT R\$4.660,42; MARDONIO CARGO EXPRESS LTDA R\$178,02; MATHIAS & PIMENTA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA R\$675,00; MEGA FLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO INDUSTRIA LTDA R\$6.551,37; MEGA PLASTICOS R\$36.579,60; MULTI CONSULTORIA DE IMOVELS LTDA R\$34.277,16; NEO PLASTIC R\$61.023,01; NEOBRAND R\$1.972,18; NON WOVEN PLASTIC LTDA R\$15.120,76; OBER S/A R\$63.985,22; OPÇÃO INFORMÁTICA R\$838,90; PELLEGRINELLI R\$1.369,00; PINUSCAM (PORANGABA) R\$7.361,00; SANKO R\$592.588,85; SFERA TRANSPORTES E LOGÍSTICA R\$137.435,65; SLEEP HOUSE R\$53.666,98; SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS S.A. R\$7.314,20; SOLNORDESTE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA R\$448,47; STANCANELLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA R\$121,81; SUL BRASIL IND E COM DE ACESS.PLASTICOS E METALICOS LTDA R\$12.007,10; TAPETES SÃO CARLOS LTDA R\$50.820,04; TECNOLIMPE R\$327,10; TRISOFT R\$100.170,63; VIP - PR R\$150,00; VIP RJ R\$600,00; VIPEX TRANSPORTES LTDA - SUMARE R\$416,92; WAVE R\$204,70; WJA DO BRASIL R\$6.600,00; YPE COMERCIO DE GAS LTDA R\$230,00; TOTAL CRÉDITOS CLASSE III R\$ 3.776.919,13; CREDORES CLASSE IV ME e EPP - B.P. COMUNICACAO OUTDOOR S/S LTDA ME R\$4.941,25; CAMPOS E GALVAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME R\$18.998,40; EXTING - ISS-RET - 8171 - NELSON BONILHA ALVARENGA ME R\$1.366,66; GI POLIMEROS LTDA EPP R\$9.166,60; NOVELTEX TEXTIL LTDA EPP R\$52.982,90; TOTAL CRÉDITOS CLASSE IV - R\$ 87.455,81. E, para que chegue ao conhecimento de todos e de futuro ninguém alegue ignorância ou má-fé, o presente é expedido por extrato, em cumprimento ao disposto no artigo 52, III, para que fiquem intimados todos e quaisquer interessados, com a advertência de que poderão apresentar habilitações de créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a serem apresentados à Administradora Judicial R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 19.910.500/0001-99, representada pelo advogado Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Junior, OAB/SP 139.300, preferencialmente pelo e-mail b2b@r4cempresarial.com.Br, ou em seu escritório na Rua Oriente, 55, 9º andar, sala 906, Edifício Hemisphere, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13.740-090, na forma do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/05. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São João da Boa Vista, aos 26 de setembro de 2019.

3ª Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
 JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE ACAYABA DE REZENDE
 ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RICARDO ORRICO INFANTINI
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 8311/2019

Processo 1000756-10.2018.8.26.0568 - Interdição - Tutela e Curatela - J.M.G. - B.C.G. - A.T.O. - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Brigida Cristina Garcia, REQUERIDO POR Jose Mauro Garcia - PROCESSO Nº1000756-10.2018.8.26.0568. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, Dr(a). Misael dos Reis Fagundes, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 18/06/2019, foi decretada a INTERDIÇÃO de BRIGIDA CRISTINA GARCIA, CPF 231.580.178-81, declarando-o(a) PARCIALMENTE incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, ficando impedida de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e de resolver questões referente a seu tratamento psiquiátrico, tendo lhe sido nomeado(a) como CURADOR(A) o seu genitor, JOSÉ MAURO GARCIA, CPF 016.309.768-22. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São João da Boa Vista, aos 05 de setembro de 2019. - ADV: JOSE LUIZ DA SILVA (OAB 123686/SP), AMANDA ALMEIDA PEZZUTO (OAB 370685/SP)

Processo 1001418-08.2017.8.26.0568 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - Banco Bradesco S/A - Comércio de Material de Construção Souza Ltda Epp - - Julice Aparecida Zofanetti Lima - - Roseli Maria Sardelli Peres - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1001418-08.2017.8.26.0568 (8) O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, Dr(a). Misael dos Reis Fagundes, na forma da Lei, etc. FAZ SABER à executada JULICE APARECIDA ZOFANETTI LIMA, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 120.448.928-98, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte do Banco Bradesco S/A, alegando em síntese que é credor da quantia de R\$505.352,13 (atualizado em 31/03/2017) oriunda de uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - nº 385/7459230, AG 1316-1, C/C 572-0, emitida pela primeira e garantida pelos demais executados, no qual, foi concedido um empréstimo no valor de R\$ 314.674,23 para ser pago em 60 (sessenta) parcelas, cujos encargos foram pós-fixados a 1,0% (Il, item 3.4.4 da cédula), com vencimento da primeira parcela em 30/11/2013 e da última em 30/10/2018, 2 - Ocorre, que os Executados deixaram de proceder ao pagamento da parcela vencida em 30/03/2014, ocasionando o vencimento da dívida e, por consequência, a mora que atualizados importa em R\$505.352,13, (quinhentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e treze centavos). Encontrando-se a ré em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL,